

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.903, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a incluir entre as obrigações do Estado, a oferta de vaga no ensino médio, em escola próxima da residência do educando.

Autora: Deputada JÚLIA MARINHO

Relator: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, entre as obrigações do Estado, a oferta de vaga no ensino médio, em escola próxima da residência do educando.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que “a proximidade entre a escola e a residência tem por escopo, nos termos do ministro Celso Mello (AGRADO 639.337 SÃO PAULO), ao julgar matéria referente à matrícula de crianças em unidade de educação infantil, ‘criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, o efetivo acesso e atendimento’ em estabelecimentos de ensino”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinário, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Educação, com emenda, que altera apenas a redação do texto.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como da Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Educação.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa. O mesmo se diga quanto à Emenda nº 1 apresentada pela Comissão de Educação.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.903, de 2016, bem como da Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relator